

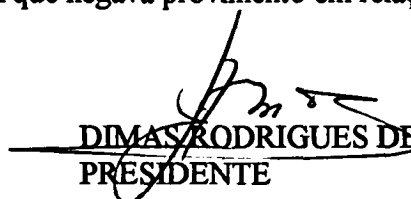
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
RECURSO Nº. : 09.404
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

CÉDULA "G" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO - Não comprovada nem justificada a origem e a natureza dos ingressos declarados pelo contribuinte, classificados na cédula "G", nem mantida a escrituração contábil regular exigida para o caso, é de se desclassificar tal rendimento, e mantido o lançamento efetuado mediante apuração de variação patrimonial à descoberto. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991. Até essa data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês o fração. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADELMO PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA** que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria ultra petita.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GÊNÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.**

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711
RECURSO Nº. : 09.404
RECORRENTE : ADELMO PEREIRA

RELATÓRIO

ADELMO PEREIRA, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 76 a 82, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), da qual tomou ciência, por AR, em 16.04.96, protocolou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Alagoas em 14.05.96.

O presente processo tem origem no Auto de Infração lavrado contra o ora RECORRENTE, exigindo o pagamento de imposto de renda de pessoa física, com os acréscimos de praxe, decorrente da apuração de acréscimo patrimonial, após cálculos decorrentes de resultados e reclassificação de rendimentos indicados como sendo da Cédula “G”, na Declaração de Rendimentos, cuja comprovação reputou-se inadequada e sem a devida escrituração contábil exigida pela legislação vigente.

O RECORRENTE, tomando ciência do ato fiscal, mostrou-se surpreso com a autuação, reputando ter apresentado à fiscalização os documentos comprobatórios relativos a receita da atividade rural bem como os relativos às despesas, bem como questionou ter havido, no quando da Análise da Evolução Patrimonial, a transformação de despesa em receita. Juntando documentos pede que sejam considerados os rendimentos e despesas, deles constantes, como sendo da Cédula “G”, ressaltando que tinha arbitrado na referida cédula o máximo exigido pela legislação, requerendo que se lhe faça justiça. vigente.

Após análise acurada de todo o processo, a autoridade julgadora de primeira instância, proferiu a sua decisão, embasado em ampla exposição fática e jurídica, que é resumida em sua conclusão que expressa que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

“o lançamento da variação patrimonial a descoberto deve ser mantido quando o contribuinte não apresenta comprovação de que os valores dos rendimentos apresentados na Cédula “G”, de sua declaração, são efetivamente originários da atividade rural, principalmente quando o contribuinte estava obrigado a fazer a apuração na forma contábil e os rendimentos não comprovados servem para cobrir variação patrimonial a descoberto.”

Dessa decisão decorreu a petição de fls. 86, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Alagoas, através da qual o RECORRENTE junta declarações da empresa compradora de seus produtos da atividade rural, no montante total do rendimento que declarara como sendo dessa atividade (Cr\$ 64.485,73), para invalidar a decisão “a quo” naquilo que considerou inidôneos os documentos e omissões, as quais assim são agora sanadas. E nela pede tornar sem efeito a cobrança do imposto objeto deste processo.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se pronunciar, reputou preliminarmente não dever ser considerado como recurso o arrazoadado acima mencionado, pois ele o RECORRENTE não declara sua intenção de recorrer à instância superior, ser dirigido a autoridade local, bem como não preenche requisitos processuais, pelo que não deve ser conhecido. Quanto ao mérito, se conhecido como recurso, pleiteia a manutenção da decisão atacada, já que a ausência de comprovação da receita proveniente da atividade rural, apesar dos novos documentos juntados, ainda perdura.

É o Relatório.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Com todo o respeito às colocações iniciais da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com elas não posso concordar. É que, apesar de certos formalismos serem impostos aos processos administrativos em determinados aspectos, em outros a informalidade deve prevalecer. E nada impede que a petição de fls. 86, não deva ser tida como recurso, apesar de ser dirigido à autoridade não vinculada a este Colegiado, pois pela análise de seu conteúdo se constata que ela representa uma contestação à decisão de primeira instância dada a este processo. Em assim sendo conheço e a recebo como recurso.

Isto posto, da análise do processo, se constata que o ato fiscal, bem como a decisão se fundamentam em três aspectos fáticos. O primeiro deles de que o RECORRENTE teria deixado de apresentar a comprovação de que os valores dos rendimentos apresentados na cédula “G”, de sua declaração, são efetivamente originários da atividade rural. O segundo, e principal, de que o mesmo estava obrigado a fazer a apuração na forma contábil e não teria feito. Já o terceiro é que os rendimentos não comprovados, não servem para cobrir a variação patrimonial.

A decisão monocrática não merece reparos, tendo apreciado a questão com muita propriedade em todos os seus aspectos e a manutenção do ato se impunha, pois até aquele momento o RECORRENTE nada trouxe que pudesse elidir a ação fiscal.

Entretanto, em seu recurso o RECORRENTE voltou a atacar o primeiro aspecto, ou seja, naquilo que diz respeito a comprovação da receita da atividade rural, juntando declaração da empresa Laticínios R.S. Ltda., no sentido de que teria adquirido do mesmo, no ano-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

1988 (exercício de 1989), uma quantidade de “leite in natura” no valor total de Cz\$ 64.485,73 (fls. 89). Essa mesma empresa, em outra declaração (fls. 88) também declara que não emitiu, para cada fornecedor, especificamente, Nota Fiscal, para cada fornecimento, mas sim apenas um Nota Fiscal englobando a totalidade do leite adquirido em cada mês para o conjunto de fornecedores.

Ou seja, o RECORRENTE quis suprir a comprovação da alegada “receita da atividade” rural, mediante a declaração da empresa compradora de seus produtos rurais, o que não nos parece suficiente para tal finalidade. Tal declaração está despida de validade, pois por ela se obtém uma informação do valor exato que foi declarado como sendo o rendimento da atividade rural, quando os documentos de fls. 55 a 73 informam que não foi somente o declarante que adquiriu o produto “leite in natura” do RECORRENTE, no ano-base de 1988, mas também a Cooperativa Agropecuária de Major Izidoro Ltda. e a Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S.A.. Além do mais, tais documentos não permitem identificar exatamente os valores fornecidos a cada uma delas. A questão, portanto, não se prende exclusivamente a falta de assinatura, mas sim de comprovação efetiva de valores exatos de rendimentos declarados.

Ademais, a legislação vigente à época, que regulava a tributação dos resultados da atividade rural, de acordo com a interpretação e administrativa e jurisprudencial, impunha a necessidade de que as receitas dessa atividade deviam ser devidamente comprovadas através de documentos que usualmente nela fossem utilizados, dentre os quais estão aqueles já citados na decisão monocrática e neles não estão incluídos meras declarações de adquirentes efetuadas fora do tempo. Portanto, por este aspecto deve ser mantida a decisão “a quo”.

Independentemente deste aspecto, todavia, é de se ressaltar que de qualquer forma a manutenção do ato fiscal se impõe, por uma outra razão, que por si só já seria suficiente. É que o RECORRENTE para gozar da tributação dos rendimentos, que reputa serem de origem da atividade rural, na cédula “G”, tinha obrigação de promover o seu controle através de escrituração contábil, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 902/69, combinado com as disposições da Instrução

0-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

Normativa SRF nº 191/88 e não o fez e tampouco apresentou em qualquer uma das fases do procedimento fiscal ou do processo fiscal.

Portanto, à falta de escrituração contábil e de comprovação efetiva da receita da atividade rural, permitem a sua desqualificação, por ser tida como inexistente ou, no mínimo, a sua determinação real, pelo que é possível a apuração de rendimentos omitidos, a partir da verificação de acréscimo patrimonial à descoberto, como foi efetivado.

Assim, é de se manter o ato fiscal, por todos os seus fundamentos, inclusive referendados pela decisão que primeira instância.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar esse aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

Assim sendo, é incabível a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento parcial para excluir da exigência da TRD, sobre o valor devido, nos termos acima colocados acima.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

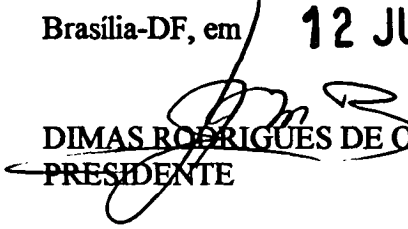
8

PROCESSO Nº. : 10410/000.419/94-38
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.711

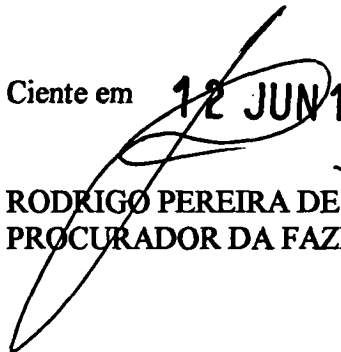
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL